QUESTIONÁRIO - TRABALHO 3 TGP2 2015-1- Prof. Vallisney

Beatriz Balestro Izzo – 13/0103365

Cleyton Miranda Barros - 13/0106267

Valtênio Antonio de Oliveira 13/0136115

1. Aponte as diferenças entre os institutos da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem?

Mediação: As partes decidem, na tentativa de se alcançar o diálogo entre as parte. Busca-se uma decisão que provenha das partes. Os mediados não interferem na solução do conflito, as partes devem chegar a um acordo sozinhas.

Conciliação: Percebe-se com evidência um problema, que não seja a falta de diálogo, como causador do conflito. O conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução.

Arbitragem: Surge diante da impossibilidade das partes em resolver o problema. Um terceiro, o árbitro, especialista na matéria discutida, decida a controvérsia. Cabe salientar que a decisão arbitral tem força de sentença judicial e não admite recurso.

1. Aponte as diferenças entre os seguintes institutos: a) capacidade de parte; b) *legitamatio ad processum*; c) capacidade postulatória?

A capacidade de ser parte é inerente a qualquer pessoa. Nos termos do art. 7° do CPC, toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade de estar em juízo.

Conforme o Código Civil, a personalidade jurídica da pessoa natural se inicia a partir do nascimento com vida, enquanto a da pessoa jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos. Quem tem personalidade jurídica pode ser parte, isto é, estar em juízo.

O Código de Processo Civil, porém, vai mais além, reconhecendo a capacidade processual mesmo a alguns entes despersonalizados, como é o caso do espólio, da massa falida e outros.

Capacidade de ser parte, portanto, tem aquele que tem capacidade de direito. Por isso, um menor tem capacidade de ser parte.

 Legitimatio ad processum, ou seja a faculdade do exercício dos atos processuais,a capacidade civil, tal como regulada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido constata-se que , nos casos do relativamente incapaz, do absolutamente incapaz e o possuidor de capacidade plena dos exercícios dos direitos civis, exercerão seus atos jurídicos nos termos do citado ordenamento.

 A capacidade postulatória diz respeito à possibilidade que possui o advogado, o bacharel em direito, que fora aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, possui de ingressar em juízo representando partes no processo, ou em determinados casos, em defesa de direito próprios.

1. Aponte as principais características do procedimento do tribunal do Júri?

Segundo a Constituição Federal ao Tribunal do Júri serão assegurados a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos vereditos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. O tribunal do júri possui procedimento trifásico: formação da culpa, preparação para o julgamento em plenário, do juízo do mérito. O juiz recebe a Denuncia ou Queixa, cita o réu, para que no prazo de 10 dias apresente sua defesa. O acusado pode arrolar até oito testemunhas. Após a defesa, ouve-se o órgão acusador. O Juiz poderá dar sua decisão ou fazê-la no prazo de dez dias. Pronuncia, transita em julgado e instaura-se a segunda fase, podendo ainda haver a impronuncia, a absolvição sumária, ou a desclassificação do crime. Preparação para julgamento em plenário. Designa-se audiência de instrução e julgamento.

1. Aponte os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal?

É aplicável aos crimes, cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos. É o rito padrão aplicado no processo penal, possui as seguintes fases:

1. Oferecimento da denúncia ou queixa.
2. Recebimento ou rejeição pelo juiz;
3. Citação do réu;
4. Resposta à acusação;
5. Absolvição sumária (art. 397, CPP);
6. Audiência de instrução e julgamento.
7. Aponte três hipóteses de competência territorial especial (foros especiais) no CPC de 1973 e três no Novo CPC?

Existem demandas que, dadas as peculiaridades diversas, tais como a natureza dos fatos ou das pessoas envolvidas, são propostas em foros alternativos ao foro geral.

Foro das sucessões: na forma do art. 96 do Código de Processo Civil, as ações envolvendo inventário, arrolamento, partilha, cumprimento de disposições de última vontade e arrecadação serão propostas no domicílio do autor da herança, mesmo que o óbito se tenha dado no exterior, situação idêntica aos dois códigos.

Foro das ações contra ausentes — Em ações contra ausente — assim entendido aquele que desaparece sem deixar notícias, nem administrador para seus bens —, a ação deverá ser proposta no último domicílio daquele, situação idêntica aos dois códigos.

Competência em razão da situação da coisa — As ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, situação idêntica aos dois códigos.

Foro competente nas ações de separação, divórcio e anulação de casamento — Nesses casos, buscou-se beneficiar a mulher, elegendo-se o seu domicílio como o lugar da propositura da demanda (Código 73), e - do último domicílio do casal, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento, no novo código.

1. Arrole duas hipóteses da competência da Justiça Federal em matéria penal e uma hipótese de competência em razão da pessoa?

A competência da Justiça Federal vem definida, de forma taxativa, no art. 109 da Constituição Federal de 1988. No que se refere à competência em matéria penal, temos que compete à Justiça Federal processar e julgar:

1. Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluí- das as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (art. 109, IV, CF);
2. Crimes previstos em tratados e convenções internacionais, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, CF/88);
3. Causas relativas a graves violações a direitos humanos (art. 109, V-A, CF/88);
4. Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (art. 109, VI, CF/88);
5. Julgar o “habeas corpus” e mandado de segurança em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (art. 109, VII,CF/88)
6. Crimes cometidos a bordo de aeronaves ou de navios, ressalvada a competência da Justiça Militar (art. 109, IX, CF/88);
7. Os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (art. 109, X, CF);

Ainda com base no art 109, CF/88, a competência em razaão da pessoa, podemos citar seus incisos I e XI , I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; e a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF);

1. Como se dá a atuação da Defensoria Pública em especial quanto à assistência judiciária gratuita?

 O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Os defensores públicos federais atuam na Justiça Federal, na Justiça Militar, na Justiça Eleitoral, na Justiça Trabalhista, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, além dos Juizados Especiais Federais. A Defensoria Pública da União representará o cidadão contra a União, suas autarquias, fundações e órgãos públicos federais (INSS, Incra, Funai, Exército, Marinha, Aeronáutica etc.) ou empresas públicas federais (Caixa Econômica Federal, Correios etc.). Ou seja, Na defesa dos interesses de seus assistidos os Defensores Públicos têm atuação em todos os graus [jurisdição](http://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisdi%C3%A7%C3%A3o), com titularidade e atribuições específicas em razão da matéria a ser examinada. A Defensoria Pública da União atuará em todos os casos que envolvam o exercício de um direito do indivíduo ou da população carente contra as entidades públicas federais ou, ainda, outros interesses que estejam submetidos ao Poder Judiciário da União. O serviço público prestado pela Defensoria Pública da União é gratuito.

 Todo indivíduo que possua uma renda familiar mensal não superior a três salários mínimos, terá direito à assistência jurídica gratuita. Se a renda familiar ultrapassar esse valor, para obter a assistência gratuita o indivíduo deverá comprovar gastos extraordinários, como despesas com medicamentos, material especial de consumo, alimentação especial etc.

1. Como se dá a integração da capacidade processual civil, ativa e passiva, dos cônjuges?

 As pessoas casadas sofrem uma restrição na sua capacidade processual, quando vão a juízo propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários (art. 10, do CPC). Exige-se que a capacidade seja integrada, por aquele que propõe a demanda, do consentimento do outro cônjuge, denominado de outorga uxória (quando proveniente da mulher) ou marital (quando do homem). Sem ela, a pessoa casada não terá plena capacidade, um dos pressupostos processuais de validade do processo. Por isso, haverá nulidade, como evidencia o parágrafo único do art. 11: “A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo”. O Código Civil em vigor abre uma exceção: não haverá necessidade da outorga, se o cônjuge que propôs a demanda for casado no regime da separação absoluta de bens.

 Quando na parte ativa, podemos cogitar dois casos: que o bem imóvel, objeto da demanda, pertença apenas a um dos cônjuges, porque foi adquirido só por ele, e não se comunicou com o casamento. A ação real que verse sobre esse bem só poderá ter no pólo ativo o titular do direito real. Se o bem pertence a só um dos cônjuges, só ele será o autor. Mas, como a ação versa sobre direito real, o outro cônjuge, conquanto não proprietário, terá de dar a outorga uxória, salvo se o regime de bens for o da separação absoluta. Se a ação for proposta por ambos os cônjuges, em litisconsórcio, o juiz haverá de excluir aquele que não é proprietário, por ilegitimidade de parte.
 Pode ocorrer, no entanto, que o bem imóvel objeto do litígio pertença a ambos os cônjuges. A ação que verse sobre direito real deverá ser proposta por ambos, em litisconsórcio necessário, salvo quando se tratar de ação reivindicatória ou possessória, uma vez que, nesse caso, por força do art. 1.314, caput, do CC, cada condômino poderá sozinho ir a juízo defender a coisa toda (trata-se, como já visto, de hipótese de legitimidade extraordinária em que a lei atribui a cada condômino poderes para defender a sua fração ideal e a dos demais).
 Portanto, se a ação for possessória ou reivindicatória, o polo ativo poderá ser ocupado pelos dois cônjuges, uma vez que ambos são proprietários, caso em que haverá um litisconsórcio facultativo; ou por qualquer um deles, por força do art. 1.314, do CC. Se proposta só for um, caber-lhe-á trazer a outorga uxória do outro.

 Quando atuantes no pólo passivo, a presença conjunta dos cônjuges é exigida (litisconsórcio necessário) em situações mais extensas. Não se trata, neste caso, de legitimidade ad processum, mas legitimidade ad causam passiva, uma das condições da ação, cuja inobservância gera carência da ação e não nulidade processual.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I – que versem sobre direitos reais imobiliários; (ação reivindicatória, ação de imissão na posse, ação de divisão e demarcação, de usucapição, de adjudicação compulsória, fundadas em compromisso de compra e venda – art. 1.225, VII, do CC/2002 – alienação fiduciária, etc)

II – resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III – fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

(por exemplo, dívidas que o marido contrai no exercício da administração do patrimônio comum (no regime da comunhão parcial) e que gera proveito para a esposa, sendo a responsabilidade desta proporcional ao proveito (CC, art. 1663, § 1°, despesas com casamento – aprestos – nos casos de separação total de bens)

IV – que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

(direito do promitente comprador não registrado, o direito de retenção, a retrovenda, o direito de preferência, o contrato de locação inscrito, as restrições de vizinhança, a impenhorabilidade, a inalienabilidade, etc. (Arruda Alvim)

§ 2o Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados.

1. Compare o Procedimento Comum no Novo CPC com o Procedimento Comum do CPC de 1973?

 A jurisdição deve ser a mais célere possível, observada a ampla defesa assegurada às partes, criando diversas formas de procedimento para melhor amparar as infinitas modalidades de direito material passíveis de dedução em juízo. Trabalha o Estado com a determinação de um procedimento comum, aplicável a todos os casos em que a natureza do direito material alegado pela parte não demande a utilização de regras especiais, criadas em lei justamente para melhor tutelar tais situações peculiares. É o procedimento comum, portanto, o correto para todas as lides para as quais a lei não preveja um procedimento especial.

 Encontram-se definidos em lei dois tipos distintos de ritos para o procedimento comum, o ordinário e o sumário.

 O projeto do novo CPC estabelece um procedimento comum, aplicável a todas as causas, salvo disposição em contrário, bem como aos procedimentos especiais e ao processo de execução naquilo em que não houver regulamentação diversa (art. 319), simplificando o rito processual.

Assim, o procedimento comum previsto no projeto assemelha-se ao atual procedimento sumário, com previsão de uma audiência de conciliação prévia (art. 335) antes do oferecimento da contestação, em que é obrigatório o comparecimento das partes. Possibilita maior celeridade, pois oportuniza as partes a composição logo no início da relação processual.

Desse modo, a questão relativa à possibilidade de adoção de rito processual no processo de conhecimento diverso do legalmente previsto resta superada no projeto do novo CPC (caso aprovado na forma em que se encontra), na medida em que prevê a adoção de um rito processual único, sem a atual distinção entre procedimento sumário e ordinário.

1. Conceitue e explique o que são processos de conhecimento, de execução e cautelar?

O sistema processual brasileiro engloba o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar. O processo de conhecimento é a fase em que ocorre toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas, dando conhecimento dos fatos ao juiz responsável, a fim de que este possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, com o proferimento da sentença. Segue o rito ordinário ou sumário.

O Processo de execução se dá quando já se possui um título executivo judicial (Artigo 475, n, CPC) – que já tenha transitado em julgado – ou extrajudicial (Artigo 585, CPC). Execução é o meio pelo qual alguém é levado a juízo para solver uma obrigação que tenha sido imposta por lei ou por uma decisão judicial.

O Processo Cautelar é um processo preventivo, que visa evitar danou ou vício irreparável ou de difícil reparação. O processo cautelar pode apresentar-se na forma preparatória, quando instaurado antes da propositura da ação principal, ou na forma incidental, quando essa se encontra em andamento. De acordo com o artigo 800 do CPC, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz competente para conhecer a causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal

1. Conceitue, com exemplos: os direitos, os deveres e os ônus das Partes no processo?

 As partes, na defesa de seus interesses e buscando formar o convencimento daquele que proferirá a decisão sobre o litígio instaurado, adquirem, por força da relação jurídica processual, a faculdade de praticar os atos destinados ao exercício do direito de ação e de defesa, como, por exemplo, o direito de produzir provas, recorrer, comparecer aos atos processuais etc. De outro lado, surgem também deveres impostos às partes, participantes que são de um instrumento público, cujo descumprimento poderá acarretar sanções não só no próprio processo civil (litigância de má-fé), como até mesmo na esfera criminal (desobediência). É exemplo de dever processual atuar no processo com lealdade, urbanidade e boa-fé, Já os ônus processuais são faculdades processuais concedidas às partes, as quais, apesar de não obrigatórias, geram ao desidioso um prejuízo na relação jurídica processual, consistente em passar a ostentar situação desvantajosa perante aquele que decidirá a lide. Exemplo típico é o da contestação. Muito embora ninguém seja a ela obrigado, a ausência de contestação gera uma desvalia processual ao réu, o estabelecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados como constitutivos do direito do autor, possibilitando o julgamento antecipado da lide

1. Defina os seguintes institutos: extradição, deportação, auxílio direto, expulsão?

 A extradição está prevista na CF/88, artigo 5 , inciso LI. É cabível somente ao brasileiro naturalizado, nunca ao brasileiro nato, possível em duas situações: se praticar crime comum antes da naturalização ou em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no caso de comprovado envolvimento, não importando o momento da prática do crime. Vale lembrar que o estrangeiro não poderá ser extraditado em caso de crime político ou de opinião.

 A deportação é meio de devolução do estrangeiro ao exterior, em caso de entrada ou estada irregular no estrangeiro, caso este não se retire voluntariamente do território nacional no prazo fixado, para o país de origem ou outro que consinta seu recebimento. Esta não se procederá caso haja periculosidade para o estrangeiro.

 A expulsão está prevista no artigo 65 da lei nº 6.815/80, possível para o estrangeiro que de qualquer forma atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. O parágrafo único do mesmo artigo entende possível a expulsão do estrangeiro que praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou a permanência no Brasil, dentre outros.

 O NCPC trouxe o procedimento de auxílio direto como instrumento de Cooperação Jurídica Internacional e Cooperação Jurisdicional Nacional. Ele possibilita o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de estados diversos, ou até mesmo entre juízes, sem o rótulo de carta rogatória ou interferência do STJ. O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido

1. Diferencie a competência absoluta da competência relativa? Como se argui a incompetência relativa no CPC de 1973 e no Novo CPC?

Competência Absoluta: Estabelecida em razão da matéria ou da pessoa ou do critério funcional, não podendo ser derrogada por convenção entre as partes (CPC, artigo 111);

A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e/ou alegada pela parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção (artigo, 113). A competência absoluta não preclui.

Competência Relativa: Estabelecida em razão do valor da causa ou do critério territorial, podendo ser modificada por acordo entre as partes ou por conexão ou continência (CPC, artigos, 102 e 111). A competência relativa preclui.

A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, salvo nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, devendo ser argüida pela parte, por meio de exceção, no prazo legal, sob pena de prorrogação (CPC, artigos 112, 114 e 128)

De acordo com o CPC, de 1973, a arguição da incompetência relativa era por meio de exceção, enquanto que no novo CPC, ela será alegada como questão preliminar de contestação.

1. Diga quais são os órgãos competentes para processar e quais os requisitos do: a) *exequatur*; b) carta rogatória; c) homologação de sentença estrangeira?

**EXEQUATUR:**

Entende-se por exequatur, conforme informações contidas no sitio <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291921/exequatur>, o ato pelo qual o governo de uma nação aceita o cônsul estrangeiro, ou confirma autorização para exercer suas funções no país em que foi nomeado. Aplica-se à ordem de cumprimento de cartas rogatórias oriundas de países estrangeiros, cuja competência é do STJ. No Direito Penal, as cartas rogatórias estrangeiras não dependem de homologação se vierem por via diplomática e serão atendidas desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

A homologação de sentença estrangeira é uma prerrogativa do Estado. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, como competência originária. A sentença faz coisa julgada no Brasil, transforma-se em título executivo judicial. A decisão interlocutória não precisa ser homologada. O Estado não é obrigado a aceitar a homologação da sentença estrangeira, é uma prerrogativa do Estado. Para produção de efeitos é necessário a homologação. A homologação é um processo autônomo possui contraditório, resolução nove de 2005, do STJ. É possível uma homologação parcial, é possível tutela antecipada e medidas cautelares. As partes litigam, não é voluntária, possui contraditório, qualquer parte interessada pode requerer homologação de sentença. A outra parte será citada para se defender. A sentença deve ser clara, bem redigida, deve cumprir requisitos: artigo 15 da lei da introdução do direito brasileiro, o STJ não analisa mérito, juízo de delibação, analisa apenas as formalidades. Súmula 420 do STF, não admite homologação provisória, exige-se o transito em julgado.

**CARTA ROGATÓRIA:**

Convenção de Nova York, Carta rogatória. Pode ser qualquer tipo de ato processual, vem do verbo rogar, ou seja, é uma súplica, um pedido. Para que outro Estado soberano atenda a solicitação. Um magistrado que conduza um processo, qualquer magistrado, é similar a carta precatória, porém em outro país. O Estado a quem se solicitou não é obrigado a atender a carta rogatória.

1. Discorra sobre o critério da competência funcional e quais suas espécies?

A competência funcional é determinada pela função que o órgão jurisdicional deve exercer no processo. Pode ocorrer do mesmo processo, terem de atuar dois ou mais órgãos jurisdicionais. A competência funcional se determina a partir do objeto do próprio juízo, da hierarquia e das distintas fases de procedimento.

Por exemplo, em relação ao objeto do juízo: o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476, CPC). No caso, o julgamento da lide(questão principal) será julgado pelo órgão fracionário(uma das câmaras ou turmas do tribunal), mas será competente para o julgamento da uniformização o Pleno ou Órgão Especial do tribunal(479, CPC e art. 93, XI, CF).

No caso da competência funcional em função da hierarquia, temos a participação de mais de um órgão da jurisdição no julgamento da lide, caso haja recurso da parte ou recurso de ofício(duplo grau de jurisdição).

E, em relação às distintas fases de procedimento, depende do tipo de ato processual que se deva realizar. Exemplo: ouvir testemunha que reside em outra comarca distinta da onde tramita o processo.

A competência funcional é absoluta, é insanável pelas partes e, pois inderrogável.

1. Discorra sobre os seguintes fenômenos: a) Conexão; b) continência; c) perpetuação da jurisdição; d) prevenção; e) Litispendência?

Conexão ocorre quando duas ou mais causas tiverem o objeto (Pedido) e a causa de pedir comuns.

Continência se dá entre duas ou mais ações quando essas tiverem identidade de partes e causa de pedir, porem o objeto de uma seja mais abrangente que o da outra.

Quando verificada a conexão ou continência é cabível a reunião dos processos para que essas sejam decididas simultaneamente. Porem deve o juízo ser competente para ambas. Se houver incompetência absoluta do juízo, indeclinável a reunião por conexão ou continência para este.

Princípio da perpetuação da jurisdição, é o princípio segundo o qual não se desloca o processo para outro juízo em razão de fato superveniente. A competência do juízo não se altera mesmo que se alterem os elementos do processo.

Prevenção é um critério de confirmação e manutenção da competência do juiz que conheceu a causa em primeiro lugar, perpetuando a sua jurisdição e excluindo possíveis competências concorrentes de outros juízos.

Por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser alegada a qualquer tempo. Sendo juízes de mesma competência territorial, considerar-se-á prevento o que despachou em primeiro lugar ([CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), arts. [106](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729498/artigo-106-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) e [263](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10714295/artigo-263-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973)), e sendo de competência territorial diversa (comarcas distintas), considerar-se-á prevento o juiz do processo que realizou a citação em primeiro lugar ([CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), art. [219](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10719883/artigo-219-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973)).

Entretanto, essa reunião só será possível se não ocorrer hipótese de competência absoluta dos órgãos julgadores e se as ações ainda estiverem pendentes de julgamento, tramitando no mesmo grau de jurisdição.

Duas demandas com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir). Extingue o segundo.

1. Em linhas gerais, o que mudou no instituto da denunciação da lide do regime do CPC de 1973 para a denunciação da lide prevista no Novo CPC?

Era obrigatória e passou a ser admissível. No projeto do novo CPC, a denunciação à lide não mais existe. Ou melhor, não mais existe com esse nome, isso porque é previsto a denunciação em garantia, cujas características são quase idênticas à este instituto.

A primeira diferença é que, enquanto no atual código a denunciação é obrigatória, no projeto não consta tal vinculação, tratando apenas como admissível. Outra diferença é que não mais existe a possibilidade prevista no inciso II do artigo 70, assim não há a possibilidade da posse direta. Portanto, ficará mais difícil de se concretizar uma denunciação em garantia por parte do autor, tendo em vista que essa era a possibilidade que se observa raramente feita por tal parte.

Outra alteração é que, no caso de o denunciado ser revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer, assim terá direito de ação de regresso o réu contra o denunciado.

Ainda, há a previsão de o autor poder requerer o cumprimento de sentença também contra o denunciado, nos limites da sua responsabilidade face ao réu.

Por fim, na própria sentença o juiz deverá julgar, assim como antes, a denunciação feita, entretanto, há a possibilidade de verbas de sucumbência.

1. Em que consiste o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e como é tratado essa forma de intervenção no Novo CPC?

O Novo CPC, no Título III, da Intervenção de Terceiros, Capítulo IV, no artigo 133, estabelece que o Incidente “será Instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo“, podendo ser aplicado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (artigo 134).

Instaurado o incidente no curso do processo, o mesmo será imediatamente comunicado ao cartório distribuidor para os registros e anotações devidas, para conhecimento de terceiros.

De acordo com o § 2º, do artigo 134, a instauração do incidente será dispensada, se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, pois nesta hipótese, o juiz determinará a citação do sócio ou da pessoa jurídica para integrar o pólo passivo da ação, garantindo-lhe, obviamente, o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, princípios constitucionais de aplicação no processo civil e demais ramos do direito processual brasileiro, inclusive, o administrativo.

Quando o incidente não for instaurado no início processo, este será imediatamente suspenso, devendo o réu ser citado para em 15 dias manifestar-se, podendo requerer as provas cabíveis, conforme a previsão do artigo 135.

O incidente será resolvido por decisão de natureza interlocutória, desafiando o recurso de agravo de instrumento, cabível para essa modalidade de decisão. Sendo a decisão do incidente, proferida pelo relator, em grau de recurso, a decisão desafiará agravo interno (artigo 136, parágrafo único).

1. Explique o que significa: a) Princípio da vedação dos tribunais de exceção? b) Imparcialidade e independência do juiz?

Podemos dizer que o principio do juiz natural possibilita o julgamento das ações por pessoa devidamente investida no cargo, com competência respectiva, ambos atribuídos em momento anterior à existência de fato merecedor de apreciação do judiciário, ressaltando ainda, a sua fixação pela própria Ordem jurídica constitucional; em contraposição tem-se o tribunal de exceção, que prestigiava um certo número de pessoas que tinham suas lides postas em estudo frente a julgadores escolhidos e que muitas vezes, não possuíam competência para tal. Para corroborar este argumento transcrevemos palavras de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Roberto Dinamarco, na obra conjunta intitulada "Teoria Geral do Processo", ocasião em que explanaram acerca da imparcialidade do juiz, no sentido de que: "aos tribunais de exceção – instituídos por contingências particulares – contrapõe-se o juiz natural pré-constituído pela Constituição e por lei"

A imparcialidade e independência do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional. Por isso, tem as partes o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

1. Explique o que significam os seguintes institutos: a) Legitimidade ordinária; b) Substituição Processual; c) Sucessão Processual?

Legitimidade ordinária. A parte tem legitimidade ordinária quando em nome próprio, age em direito próprio.

Substituição Processual. A substituição processual é a modificação da qualidade da legitimidade (ordinária e extraordinária). A substituição processual ocorre quando não há sucessão, ou seja, a parte adversária não consentiu que pudesse ser feita uma modificação das partes no processo, mesmo que o interesse material houvesse mudado. Assim, quando uma parte continua no processo, apesar de não mais ter interesse na questão, ou seja, está agindo em interesse de terceiros, a parte está agindo com legitimidade extraordinária. Houve uma mudança da legitimidade original (qual seja, ordinária) porque no início do processo a parte ainda detinha o interesse material pela questão. Há substituição processual quando não há sucessão. Quando há sucessão não há substituição processual.

Sucessão. A sucessão é a modificação das partes no curso do processo. O Direito é avesso à modificação das partes no curso do processo, ou seja, quem inicia autor e réu no processo continua no processo. O instituto da sucessão, só poderá ocorrer se o autor da ação consentir. Devemos ressaltar que o consentimento do autor é necessário na sucessão inter vivos. A sucessão pode se dar por outros motivos, quais sejam, causa mortis ou por transformações societárias. Nesses casos, ela se dá automaticamente.

• Sucessão inter vivos: é necessária a concordância da parte adversária.

• Sucessão por causa mortis: sucessão se dá automaticamente.

• Sucessão por transformações societárias: sucessão se dá automaticamente.

1. Explique os critérios de competência em razão da pessoa, em razão da matéria e em razão do local?

A competência em razão da matéria leva em conta a matéria a ser julgada, ou seja, toma por critério os elementos objetivos das ações: a causa de pedir e o pedido.

Assim, v.g., a homologação de sentença estrangeira é causa de competência originária do STF (CF, art. 102, I, h); também a competência da Justiça do Trabalho é estritamente em razão da matéria – controvérsias oriundas da relação de trabalho (CF, art. 114), inclusive quando for parte a Administração Pública direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Já as causas referentes à nacionalidade e à naturalização pertencem, em razão da matéria, à Justiça Federal (CF, art. 115, X).

No âmbito da Justiça comum e em primeiro grau de jurisdição, são criadas, em comarcas de intenso movimento forense, varas privativas em razão da matéria, em face das vantagens de uma maior especialização dos juízos. Essa especialização revela-se não só na divisão fundamental em “Varas Criminais” e “Varas Cíveis” como na instituição de varas cíveis especializadas em causas de família, de registros públicos, de falência, etc.

Entre os casos em que o Código interfere na fixação da competênciaratione materiae, há o disposto no art. 92 do CPC, onde se determina que “compete exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar: o processo de insolvência, e as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa”. Isto quer dizer que a Organização Judiciária local não poderá atribuir tais causas à competência de juízes de investidura temporária e sem as garantias constitucionais dos juízes togados vitalícios.

Reprisa-se, por fim, que a competência ratione materiae, voltada ao interesse público, é absoluta e, pois, indisponível.

Usa-se a expressão *ratione personae* para designar a competência prevista em lei em virtude de certos característicos da pessoa do litigante ou da matéria que leva algumas pessoas, jurídicas ou naturais, a postularem em juízo.

Atualmente, a competência ratione personae apresenta-se, no âmbito cível, quando interessada na causa pessoa de direito público; assim, v.g., são da competência originária do STF as causas entre a União e um Estado, ou entre Estados (CF, art. 102, I, f); são da competência da Justiça Federal todas as causas em que for parte “a União, entidade autárquica ou empresa pública federal” (CF, art. 109, I).

Por fim, frisa-se que a competência em razão da pessoa é absoluta.

A competência em razão do lugar/territorial (art. 94 a 100) é a competência determinada por um local. São os casos:

• Regra geral (artigo 94): domicílio do Réu: ações de direito pessoal ou direito real sobre bens móveis:

Havendo conflito na interpretação deste domicílio do Réu, utiliza um dos quatro parágrafos daquele artigo. Colaciona-os:

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

1. O Membro do Ministério Público pode ser acionado diretamente por ter atuado no processo com dolo? O juiz também pode aplicar-lhe multa por considerar ter havido litigância de má-fé do Agente Ministerial?

O prejudicado por ato doloso ou fraudulento praticado por representante do Ministério Público tem direito de ressarcir-se por meio de ação dirigida contra o poder público ficando o membro do Ministério Púbico responsável perante o poder público devendo indenizá-lo em regresso se tiver agido dolosa ou fraudulentamente no processo.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade civil do membro do Ministério Público que agir com dolo ou fraude:

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Os membros do Ministério Público são agentes políticos, e portanto não se submetem à responsabilidade civil dos agentes públicos prevista no artigo 37 , parágrafo 6º da Constituição Federal.

Por gozarem de independência funcional, se submetem a um sistema próprio de responsabilidade.

Assim, no exercício regular de sua função, o membro do Ministério Público não poderá ser responsabilizado pessoalmente. Se em razão do exercício de sua função, um terceiro for prejudicado, este poderá requerer indenização do Estado.

Entende-se por exercício regular da função a atuação dos membros do Ministério Público dentro de suas atribuições legais e sem desvio ou abuso de poder.

Por outro lado, quando os membros do MP agirem com dolo ou fraude poderão ser responsabilizados. Nesse caso, o lesado ajuíza ação contra o Estado, e este poderá acionar em regresso o membro do MP que praticou a conduta dolosa ou fraudulenta.

Impende salientar que os membros do Ministério Público também poderão ser responsabilizado na esfera penal e administrativa.

O Ministério Público é parte (CPC, art. 81) e tem legitimidade extraordinária para ajuizar ações expressamente previstas em lei, agindo em nome próprio, mas na defesa de interesse que não lhe pertence (substituto processual), cabendo-lhe os mesmos direitos e ônus que às partes.

Conforme Elpídio Donizetti Nunes (1999, pág. 54) ensina: "O Ministério Público funciona como parte (titular do direito ou substituindo o titular) ou como fiscal da lei, nunca como representante". Assim, o Ministério Público tem os mesmos deveres, poderes e prerrogativas das partes.

Partindo desse princípio é mister lembrar que o Ministério Público não está acima do bem e do mal e deve respeitar todos os deveres processuais elencados no Código de Processo Civil. Conclui-se, por evidente, que os deveres processuais enumerados no art.14 do CPC devem ser respeitados pelo representante do Ministério Público.

1. O que é a denominada “administração judicial de interesses privados”? Quais as suas características principais?

Administração judicial de interesses privados é a função administrativa atribuída ao Poder Judiciário, cujo exercício não corresponde à atividade substitutiva nem se presta á solução de litígios. É a administração pública de direito privados. Representa atividade integrativa e possui as seguintes características: inexistência de lide; inexistência de coisa julgada material; juiz não se submete à legalidade estrita; instauração ex-ofício de procedimentos; liberdade de atuação juridicional; interessados e não partes.

1. O que é conflito de competência e qual é o seu procedimento?

Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (art. 115). Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes (Súmula nº 59 do STJ).

Sobre o procedimento do conflito de competência, quando a iniciativa é do juiz, o incidente é iniciado através de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal Superior (art. 118, I). Se a argüição for da parte (autor ou réu), ou do Representante do Ministério Público, deverá ser formulada por meio de petição (art. 118, II). O Ministério Público sempre funciona em procedimentos relativos às questões de competência, que são de ordem pública.

1. O que é e quais as espécies de procuração dada ao advogado pelo seu cliente?

A procuração geral para o foro, procuração ad judicia *ex extra*, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 38 CPC).

Os atos acima requerem poderes especiais e a cláusula que os confere é chama “*et extra*”. Procuração ad judicia *et extra* autoriza o advogado a agir tanto nos autos do processo judicial como fora dele, com todos os poderes que lhe forem conferidos. Nota-se que não existe a necessidade do reconhecimento de firma quando a procuração ad judicia et extra é utilizada em autos do processo judicial, por outro lado, o reconhecimento da firma da parte é exigível como prova de validade dos atos jurídicos perante terceiros, que não estão sujeitos ao processo (artigo 653, § 2º, do CC).

1. O que é jurisdição internacional concorrente e o que é jurisdição internacional exclusiva?

Os critérios da competência internacional da autoridade brasileira são delimitados pelo art. 12 da Lei de Introdução do Código Civil (LICC). Para melhor identificação da competência internacional, devem ser analisadas as causas concorrentes, nas quais a norma não exclui a apreciação pela jurisdição estrangeira, e exclusivas, em que somente a justiça brasileira pode cuidar da questão. Tais competências estão definidas na legislação pátria, notadamente nos arts. 12, caput, da LICC, e 88, do Código de Processo Civil (CPC), bem como nos arts. 12, § 1º, da LICC, e 89, do CPC, onde há a previsão das causas concorrentes e exclusivas, respectivamente.

1. O que é litisconsórcio unitário. Explique, com exemplo, se pode ocorrer a formação de litisconsórcio unitário facultativo?

O litisconsórcio será unitário quando o juiz tiver que decidir a lide de forma idêntica para todos os litisconsortes, dependendo a sua formação da natureza da relação jurídica posta em juízo.

Para que se identifique se o litisconsórcio é simples ou unitário deverão ser analisadas quantas relações jurídicas estão sendo decididas naquela demanda. Se houver mais de uma relação jurídica, sem sombra de dúvidas o litisconsórcio será simples. A questão se torna mais complexa se houver somente uma relação jurídica, pois nesse caso o litisconsórcio poderá ser simples ou unitário, dependendo da divisibilidade ou não da relação jurídica. Se for a relação jurídica indivisível será caso de litisconsórcio unitário, se a relação jurídica for divisível será caso de litisconsórcio simples.

Reza o artigo 47 do Código de Processo Civil que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá de citação de todos os litisconsortes no processo", fazendo presumir que quando o litisconsórcio for unitário será obrigatoriamente necessário, o que não é verdadeiro.

Tal questão vê-se superada na doutrina, que, a despeito da referida norma legal, sustenta a possibilidade da formação do litisconsórcio facultativo unitário.

A razão para que o litisconsórcio facultativo unitário exista é facilmente compreensível: inobstante o dever de a solução ser uniforme para todos os litisconsortes, a lei material, que é onde se perquire a legitimatio ad causam, confere legitimidade tanto a um, quanto a todos os legitimados, possibilitando a propositura da ação tanto conjunta quanto separadamente.

É o caso, por exemplo, do artigo 623 II do Código Civil, que legitima qualquer dos condôminos a reivindicar a coisa separadamente, não exigindo, pois, a formação do litisconsórcio. No entanto, pelo caráter da relação jurídica de direito material e por se estar pleiteando uma sentença de eficácia constitutiva, se o pólo ativo da demanda se tornar complexo, o provimento final deverá ser uniforme para todos os demandantes.

É injusto, e porque não dizer, inconstitucional, querer limitar o direito de invocar a tutela jurisdicional ditando àquele que foi lesionado em seu direito uma condição ao exercício da ação por vezes impossível de ser satisfeita na prática, justamente porque aquele que também tem legitimidade e que também viu-se resistido em sua pretensão tem o direito de não demandar e não pode ser obrigado fazê-lo, sob pena de contra ele ser praticado, inclusive, delito de constrangimento ilegal, eis que estaria sendo forçado a praticar algo que a lei não manda, mas apenas lhe defere.

Assim, chega-se à conclusão de que pode, sim, haver litisconsórcio unitário facultativo, conclusão essa que, inobstante justa, propicia a origem da mais acirrada controvérsia a respeito dessa espécie de legitimidade complexa, referente aos limites da coisa julgada quando nem todos os co-legitimados integraram a relação jurídica de direito processual.

1. O que é representação processual? Explique quais as espécies de representação processual?

Representação processual significa estar alguém em juízo no lugar do autor. A representação processual é tratada pelo art. 12, CPC. O representante age em nome do representado.

Amauri Mascaro Nascimento divide a representação em legal, convencional, geral e parcial. Vejamos:

- Representação legal é aquela que, como a denominação indica, decorre de expressa autorização por lei.

- Representação convencional é aquela que, baseada em autorização da lei, é facultada às partes, segundo ato de disposição da própria vontade. Ex. A representação do empregador por preposto.

- Representação geral é o total exercício da legitimatio ad processum, para todos os atos processuais. Ex. a representação do incapaz pelo pai, tutor ou curador.

- Representação parcial é aquela restrita a alguns atos ou fases processuais. Ex. a representação unicamente para a audiência do empregado doente ou que por motivo poderoso, devidamente comprovado, a ela não puder comparecer.

1. O que são nulidades processuais e pressupostos processuais? Dê um exemplo de nulidade processual absoluta e um exemplo de pressuposto processual de existência?

Há nulidade do processo, quando se desatende aos pressupostos de constituição válida a desenvolvimento regular da relação processual, ou quando existe impedimento processual reconhecido, ou então pressuposto negativo concernente ao litígio. Como exemplo confirmativo, há no CPC nulidade de todo o processo por exemplo quando:

Se registrar falta não suprida pelo Juiz, da autorização marital ou de outorga uxória, se necessária (art. 11, parágrafo único);

Em certos casos previstos no Código, omitir-se o autor na prática de atos ordenados pelo juiz, para sanar nulidade do processo, ou de atos processuais (art. 13, I, 37, 265 e 284). Há, também, nulidade do processo, segundo os arts. 84 e 246, quando o Ministério Público não foi intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Via de regra as nulidades acima apontadas são consideradas absolutas, há também as nulidades relativas que são aquelas que ocorrem quando o ato, embora viciado em sua formação, mostra-se capaz de produzir seus efeitos processuais, se a parte prejudicada não requerer sua invalidação pois o defeito na nulidade relativa é muito mais leve do que se nota na absoluta. Exemplo de nulidades relativas:

Cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa;

Quando o juiz manda o autor emendar a petição inicial e este não o faz.

A doutrina conceitua os pressupostos processuais como “aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em conseqüência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa

Os pressupostos processuais de existência podem ser objetivos ou subjetivos: os subjetivos relacionam-se com os sujeitos do processo, compreendendo a competência do Juiz para a causa, a capacidade civil das partes e a sua representação por advogado. Já os objetivos dizem respeito à forma procedimental e com a ausência de fatos impeditivos à regular constituição do processo, os quais, segundo a doutrina, compreendem p.ex., a observância da forma processual adequada à pretensão (artigo 2º, in fine, CPC) e a inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso, ou de inépcia da petição inicial (artigo 267, incisos V e VII, CPC).

1. Pode haver litisconsórcio multitudinário necessário? Explique?

O litisconsórcio multitudinário consiste em um litisconsórcio facultativo com número excessivo de litisconsortes, o que prejudica e dificulta a celeridade e a defesa processual. Diante disso, o processo poderá ser dividido em outros processos, limitando-se assim, o número de litigantes. A iniciativa da cisão poderá ocorrer tanto por ato de ofício do juiz como a requerimento do réu.

A limitação somente poderá ocorrer no caso de litisconsórcio facultativo, já que no litisconsórcio necessário é proibida tal limitação, pois a pluralidade de partes é obrigatória, é o que dispõe o parágrafo único do artigo 46, CPC:

Art. 46: (...)

Parágrafo único: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

1. Quais as diferenças entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial?

A assistência simples, também chamada de adesiva, é espécie do gênero assistência, pela qual o terceiro, interessado em que sua situação jurídica não seja desfavoravelmente atingida pela sentença a ser proferida para solucionar o conflito existente entre *A e B, intervém no processo para auxiliar uma das partes, autor ou réu, praticando atos processuais com o intuito de ajudá-la a conseguir uma sentença favorável. Esse o objetivo do instituto.*

Como aspectos modeladores do instituto da assistência simples, destaca-se o fato de que o assistente não é parte, tal como o são autor e réu, pois a lide não é respeitante ao seu direito, ainda que a lei o trate de parte não-principal (art. 52). Evidencia-se, também, a necessidade de haver sempre um interesse jurídico por parte do assistente, para que possa ingressar no feito (art. 50). A dimensão concreta desse interesse, que legitima sua intervenção, deverá estar desde logo demonstrada.

O assistente simples mantém com a parte assistida uma relação jurídica que poderá ser atingida pelos efeitos da sentença que solucionar aquela demanda, e por isso pode intervir no feito e auxiliá-la na obtenção de um decisum favorável, do qual surtirão efeitos imediatos em relação ao assistido e mediatos para o assistente.

Como exemplo, a figura do fiador, que ingressa na lide para auxiliar o devedor afiançado contra o credor, pois uma eventual sentença favorável a este atingiria por completo sua situação jurídica com o devedor, uma vez que será responsabilizado pela dívida por este contraída, caso não tenha solvabilidade suficiente para quitá-la.

Já o assistente litisconsorcial é aquele que passa a atuar no processo também por ter interesse em que a sentença seja favorável ao assistido, mas não porque a situação jurídica que com ele possui poderá sofrer efeitos desfavoráveis, mas sim porque ela será diretamente atingida pelos efeitos da sentença proferida.

Assim é, porque, ao contrário do assistente simples, cujo interesse é manter ilesa a relação jurídica que possui com o assistido, o assistente litisconsorcial possui relação jurídica de direito material idêntica ou dependente daquela deduzida em juízo (10), ou seja, possui uma relação jurídica com o adversário do assistido, e que será alcançada, em sua essência, pelos efeitos da sentença.

Ou seja, a pretensão, em que pese ter sido deduzida pelo assistido, diz respeito também ao assistente, tal como se ele a houvesse deduzido.

Isso quer dizer que o assistente litisconsorcial poderia ter participado do processo como parte, vale dizer, como litisconsorte do assistido, porém, por circunstâncias outras ficou de fora da relação jurídica processual originariamente instaurada entre o assistido e seu adversário.

No entanto, como a relação jurídica conflituosa a ser tutelada é também do assistente, será atingida diretamente pelos efeitos da sentença, estando ele presente no feito, ou não.

Daí a possibilidade de ele vir a fazer parte do processo como assistente e atuar como verdadeiro litisconsorte da demanda contra o adversário do assistido.

Constata-se, por tudo isso, a semelhança existente entre as figuras do assistente litisconsorcial e a do litisconsorte facultativo.

É o caso, por exemplo, do condômino, que, por expressa disposição de lei – art. 623, II – pode atuar sozinho em juízo em defesa da propriedade comum. Cada condômino tem legitimidade para atuar em relação ao bem comum, independentemente da vontade dos demais. Se no momento do ajuizamento da ação todos os condôminos estiverem presentes, formarão litisconsórcio facultativo unitário. Caso contrário, poderão ingressar no feito, posteriormente, como assistentes litisconsorciais.

Ou seja, cada condômino é legitimado a agir em nome próprio e, ao mesmo tempo, no seu próprio interesse. Cada um deles, através de sua ação, poderá legitimamente afetar a esfera alheia, pois pode litigar sozinho pelo seu interesse ou direito, levando também a juízo, inexoravelmente, interesse ou direito alheio.

Em sendo assim, essa terceira pessoa, cuja esfera jurídica será afetada pela ação daquele que instaura o processo, poderá vir a ser seu assistente litisconsorcial, se ingressar no feito. No entanto, mesmo nele não ingressando, sofrerá também os efeitos da sentença.

Essa permissão legal para que o condômino aja sozinho, no seu interesse e, necessariamente, no alheio, é que diferencia a assistência litisconsorcial do litisconsórcio necessário. Neste, a presença de todos os interessados, como partes processuais, ativas ou passivas, é imprescindível, sob pena de a sentença proferida ser considerada inexistente.

Importante ressaltar que a figura do assistente litisconsorcial só existirá nos casos em que for possível o litisconsórcio facultativo, isto é, quando aquele que poderia ter figurado no polo ativo da relação processual preferiu ficar inicialmente de fora, ou quando um dos réus foi excluído da relação jurídica processual pelo autor, vindo posteriormente, em ambos os casos, intervir no feito como assistentes.

Na hipótese de litisconsórcio necessário, tanto o autor quanto o réu excluídos deverão ser chamados para figurarem na demanda como parte, e não como assistentes.

1. Quais as diferenças entre Processo e Procedimento?

O Judiciário, para cumprir função jurisdicional, não atua livremente. Dada a própria natureza dessa função ele se vale de uma forma de atuação, que é o processo. O processo é o meio de que se vale o Estado para cumprir a função jurisdicional. O processo é, pois, o instrumento da jurisdição, visto que é através dele que é cumprida a função jurisdicional. Constitui-se de uma série de atos dos órgãos jurisdicionais, de atos dos seus sujeitos ativo e passivo, cuja participação é necessária, tendentes ao cumprimento da função jurisdicional, que é a atuação da vontade da lei aos conflitos ocorrentes, ou seja da realização do direito. O critério de classificação dos processos é o mesmo que se adota para a classificação das ações. Os tipos processuais correspondem às tutelas jurisdicionais a que visam. Sendo três as espécies de tutela jurisdicional, são respectivamente três os tipos de processo: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar ou preventivo (art. 270 CPC).

Já o procedimento é o conjunto regulador daqueles atos concatenados, de que se constitui o processo, esteado em disposições legais e que dizem respeito à forma, à sequência, ao lugar, à oportunidade etc…, com que devem eles desenvolverem-se. O procedimento é noção formal, é o meio pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo.

Os conceitos de processo e procedimento, portanto, não são idênticos. Na verdade, num mesmo procedimento podem existir e serem decididos diversos processos[1], como é o caso da reunião de processos (CPC, art. 105). Da mesma forma, podem haver dois procedimentos para uma só modalidade de processo, como o de conhecimento (CPC, arts. 271 e 272).

O processo é instrumento de realização do poder. Como instrumento, tem uma forma constituída pelos atos e suas relações entre si e a força motriz revelada pela relação jurídica. Na utilização da forma com vistas a um fim, há a necessidade de um ritmo que imprima seu movimento, esse é o procedimento. Procedimento, portanto, é o ritmo disciplinado em lei, pelo qual o processo se movimenta para atingir o fim. É o lado visível do processo em sua forma.

Tomando-se a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o procedimento pode ser classificado em procedimento comum e procedimentos especiais. O procedimento comum é aquele aplicado a todas as causas para as quais a lei não previu forma especial (art. 271, CPC). Já os procedimentos especiais, assim, dizem respeito àquelas hipóteses que por refugirem a à regra comum, se acham previstas pelo legislador no Código de Processo Civil em seu Livro IV (art. 270, in fine) e em outras leis extravagantes. Mas, a própria lei processual (art. 272) se encarrega de subdividir o procedimento comum em ordinário e sumário. De molde que, o procedimento ordinário se aplicará a todo aquele processo, para o qual não esteja previsto algum procedimento especial ou o procedimento sumário.

A lei disciplina exaustivamente somente o procedimento ordinário. Nos procedimentos especial e sumário serão aplicadas as regras que lhe são próprias. No entanto, naquilo que essas normas não dispuserem, incidirão subsidiariamente sobre os procedimentos especial e sumário as disposições gerais do procedimento ordinário (art. 273, CPC).

1. Quais as diferenças entre suspeição e impedimento do juiz? Arrole quatro hipóteses de impedimento no processo penal?

O impedimento e a suspeição diferenciam-se de acordo com o nível de comprometimento que o juiz tem com a causa, e que pode prejudicar sua imparcialidade.

No impedimento há presunção absoluta ( *juris et de jure*) de parcialidade do juiz, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa ( *juris tantum*). A imparcialidade do juiz é um do pressupostos processuais subjetivos do processo. As causas de impedimento e suspeição são elencadas respectivamente nos arts. [134](http://www.jusbrasil.com/topico/10727452/artigo-134-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) e [135](http://www.jusbrasil.com/topico/10727196/artigo-135-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do[CPC](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) . Segundo Pontes de Miranda é uma enumeração taxativa. Calmon de Passos, no entanto, entende que o rol de impedimentos não é exaustivo, porque engloba toda situação em que haja uma incompatibilidade lógica entre a função de julgar e o papel do juiz no processo, mesmo que não prevista expressamente naqueles dispositivos.

Aliás, o impedimento é argüível a qualquer tempo, não precluindo (constitui até fundamento para rescisória - art. [485](http://www.jusbrasil.com/topico/10686517/artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) , [II](http://www.jusbrasil.com/topico/10686431/inciso-ii-do-artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) , do [CPC](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)), pois é matéria de ordem pública. Como diz Couture, os cidadãos não têm um direito adquirido quanto à sabedoria do juiz, mas têm um direito adquirido quanto à independência, autoridade e responsabilidade do juiz. Ademais, é dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo. Para ele não preclui o dever de declarar-se suspeito ou impedido.

 Exemplos de hipóteses de impedimento do juiz para exercer sua função nos processos penais:

1) em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

2) em que ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

3) em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

4) em que ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

1. Quais as funções, direitos e deveres do advogado no Processo?

O advogado é indispensável e essencial à administração da justiça, art. 133, da CF/88, não sendo permitido à parte a autopostulação em juízo, de modo que, invariavelmente, mesmo que a parte conheça seus direitos, será necessário fazer-se representar em juízo por um bacharel em direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

É o advogado o profissional apto para representar seus clientes perante a Justiça, cabendo-lhe a função de ampará-lo, informando-lhe de seus direitos, bem como os pleiteando em juízo.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim trata:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.”

Igualmente, consta do Código de Ética profissional do Advogado a seguinte redação: “Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.”

Portanto, é fundamental a participação do advogado, uma vez que a função desempenhada por sua pessoa está atrelada ao atendimento de valores sociais e políticos, que resultem não só ao acesso ao judiciário, mas, também, no acesso à justiça.

Convenientes são as palavras de Fabiana Cristina Severi:”Daí exigir-se uma advocacia ativista, comprometida com a busca de uma sociedade mais justa, humana e solidária, contando, para isso com instrumentos processuais mais eficientes, hábeis e eficazes, que priorizam o social. É necessário implantar a idéia de uma advocacia de inspiração antipositivista e antiformalista, capaz de promover um acesso aberto e amplo à justiça.”

As funções essenciais à justiça se constituem num conjunto de atividades políticas preventivas e postulatórias através das quais interesses juridicamente protegidos são identificados, acautelados, promovidos e defendidos por órgãos tecnicamente habilitados, sob garantias constitucionais.

Assim, a presença do advogado é indispensável porquanto sua atividade é um múnus público, sendo compelido a certos encargos em benefício coletivo ou no interesse da pátria ou da ordem social, que é zelar para que as partes compreendam os seus direitos, equilibrando-as com a conseqüente consecução da justiça.

Para Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido de Rangel Dinamarco: “o advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica.”

Os deveres do advogado estão previstos no Estado da Advocacia e da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94) do Brasil complementado com o código de Ética e Disciplina da OAB. São deveres pessoais: a probidade; a lealdade; a delicadeza no trato; a moderação na obtenção de ganhos; e a dignidade de conduta.

A probidade quer significar que o advogado deve ser moderado na obtenção de ganhos, pois advogar não é comerciar, não é negociar coisas materiais, apesar de elas serem discutidas.

Já a lealdade é proveniente das prerrogativas do exercício da profissão. O advogado, no exercício do seu mister, deve ser sempre pautado pela boa–fé, buscando comprovar a verdade dos fatos sem o intuito de fraudar o convencimento dos demais operadores do direito, evitando assim fazer acusações ou defesas sem fundamentos.

O advogado deve sempre prezar em atender seu cliente da melhor forma possível. Impõe-se que trate seus clientes com cordialidade, fineza e é extremamente importante que seja compreensivo. O advogado deve buscar sempre ser um exemplo a ser seguido por seus clientes, colegas de profissão, magistrados ou serventuários da justiça. O advogado não pode jamais comprometer a sua dignidade e seu prestígio profissional.

A dignidade da conduta do advogado esta presente no Código de Ética da OAB, Estatuto da OAB bem como na legislação processual, inclusive com sanções em caso de infração.

O advogado deve ser discreto em seus atos, sem ter o receio de ser considerado impopular na defesa dos interesses legítimos do seu cliente; este deve ser ponderado ao fazer propaganda do seu trabalho, porém a publicidade na advocacia é muito delicada uma vez que é vedada a propagando espalhafatosa e chamativa, com oferta de prestação de serviço. Na advocacia a propaganda é muito restrita, pois só é permitida que se coloque o Nome, área de atuação, registro na OAB, o telefone e o endereço.

1. Quais as hipóteses de nomeação de curador especial no processo civil e no processo penal?

A nomeação do curador especial nos processos civis está pautada na efetivação do princípio da igualdade real e proporcional, bem como nos princípios do contraditório e da ampla defesa.
O artigo 9º, do Código de Processo Civil apresenta a necessidade da sua atuação nos seguintes termos:

“O juiz dará curador especial:
I – ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;
II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.”

Segundo o artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94, com redação atribuída pela Lei Complementar 132/09, cabe à Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.

Trata-se de um munus público, sob pena de responsabilidade funcional. Sendo a atuação restrita a demanda e temporária, posto que, sanada a razão que lhe deu causa, conforme indicação do artigo supra transcrito, dispensada será a atuação do profissional.

- Curador especial do incapaz

         Se o incapaz não tiver um representante legal ou o interesse deste colidir com os seus, a lei determina a nomeação do curador especial. Esta nomeação é específica para o processo, podendo abranger, inclusive, os dois polos da relação jurídica processual.
        O curador agirá como representante ou assistente, conforme a incapacidade.
        Esta nomeação não exonera a atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Curador especial do réu preso

        Atuando em prol do réu preso, o curador estará sempre no polo passivo. Não se trata, propriamente, de uma representação, pois o preso não é considerado incapaz, mas uma cautela da lei com a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A preocupação da legislação está na dificuldade que este possa ter em constituir um advogado ou mesmo agir na colheita de provas a seu favor.
        Nesta esfera, explica Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

...Uma interpretação teleológica faz concluir que não haverá necessidade se o réu cumprir pena em regime de prisão que não traga empecilho ao direito de defesa, como o aberto em prisão domiciliar. Mas, se ficar evidenciado que, mesmo nesse regime, haverá prejuízo, a nomeação do curador far-se-á indispensável.

É controvertida a necessidade de nomeação do curador especial para o réu preso se este apresentou defesa técnica, constituindo advogado. Há respeitáveis opiniões em sentido afirmativo, como a manifestada por Arruda Alvim, para quem a redação do art. 9º, II, leva à conclusão da necessidade em qualquer caso.

Parece-nos, no entanto, que deva prevalecer a interpretação finalística: se o réu constituir advogado e defendeu-se adequadamente, desnecessária a nomeação.”

        Não parece acertada a visão de que o réu-preso sempre está em posição desfavorável. Sabe-se que, na atualidade, muitos destes apresentam mais acesso as informações do que aqueles que não se encontram em presídios.
        A presunção absoluta que a letra da lei aparentemente demonstra merece reflexão, sob pena de ser desequilibrado o direito de ação e o direito de defesa que o processo demanda.

- Curador especial do réu citado fictamente

         A nomeação do curador especial, nos termos do Código de Processo Civil, também pode decorrer da citação ficta, ou seja, da citação por edital ou com hora certa.
        Não se trata da representação de incapazes, mas sim de uma garantia à efetivação do contraditório, bem como da ampla defesa.
        Nestes termos, o juiz deverá deixar transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta, para, então, nomear o curador especial.
        Ainda que não tenha elementos para o oferecimento da resposta deverá apresentá-la na forma de defesa por negativa geral (art. 302, parágrafo único do CPC). Caso deixe de respeitar o prazo legal, estará sujeito às sanções administrativas, sendo substituído para que o ato se aperfeiçoe, pois não há de se falar em preclusão temporal, mas sim em prazo impróprio, ou seja, em que pese a contumácia do réu, não há confissão ficta.
        Em processo de execução também há de se falar na nomeação de curador especial, conforme Súmula 196 do STJ: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”
        Tal regra aplica-se quer a execução seja fundada em título judicial, quer em título extrajudicial, nestes termos, estende-se para a possibilidade de oferecer impugnação ou objeções de pré-executividade.
        Questão relevante é saber se o curador especial, no processo de execução tem a obrigação de apresentar os embargos. Neste sentido acompanhamos o raciocínio e o posicionamento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Nos processos de conhecimento, o curador especial do réu revel citado fictamente é obrigado a apresentar contestação, ainda que não tenha elementos. E no processo de execução? O curador especial é obrigado a apresentar embargos? A Súmula 196 do STJ diz que ele tem legitimidade para o fazer. Mas terá que o fazer? Se a resposta for afirmativa, teríamos de admitir que, não havendo elementos, ele teria de contestar por negativa geral. Há controvérsia a respeito, mas parece-nos que, dada a natureza de ação autônoma dos embargos, não se há de admitir que possam estar fundamentados em negativa geral. Por isso, a posição do curador especial é: se tiver elementos, deverá apresentar os embargos; mas se não os tiver, não deve apresentá-los, por negativa geral, mas apenas acompanhar o processo, postulando e defendendo os interesses do executado, depois de informar ao juízo da falta de elementos.

Cumpre expor, ainda, a explicação de Fredie Didier Jr., sobre a abordagem da revelia decorrente de citação inválida:

*Se a revelia decorreu de citação inválida, a atuação do curador especial não tem aptidão de corrigir o defeito, que poderá ser arguido por querela nullitatis (arts. 475-L, I, e 741, I, CPC).*

No processo penal, curador especial é o advogado nomeado judicialmente para defender os interesses da parte caso esta não possua defensor nem tenha condições de constituí-lo. Dá-se tal conduta em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, dispõe o artigo 33, do Código de Processo Penal, que "se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal".

Entende-se desnecessária a nomeação de curador especial ao menor que já estiver sendo processualmente defendido por procurador ou defensor dativo.

1. Quais as mudanças ocorridas quanto ao impedimento do magistrado com o advento do Novo CPC em relação ao CPC de 1973?

Uma importante mudança do novo CPC se deu na redação do Artigo 144 do novo Código, que trata das condições de impedimento do magistrado. Além das hipóteses já consagradas, presentes no Artigo 134 do atual *codex*, foi incluída nova possibilidade de impedimento quando da representação de alguma das partes por escritório de advocacia de parente do juiz, até terceiro grau.

Inscrita no inciso VIII do projeto que segue à sanção presidencial, a nova regra prevê uma maior rigidez a casos infelizmente frequentes de relação, digamos, promíscua entre alguns magistrados e escritórios de advocacia.

Embora minoritários em suas respectivas categorias, esses maus profissionais atentam contra a justiça e contra a ordem pública ao praticarem tráfico de influência e patrocínio de interesses privados em ações de terceiros. Ao tratar dos casos de parentesco, sem dúvidas abre-se a possibilidade de impedir a atuação profissional de parente que teria atuação profissional proba e correta. No entanto, assim como ocorre com o impedimento ao nepotismo no serviço público, é necessário estabelecer um justo critério, observado por todos, para se garantir isonomia.

Nesse diapasão, o texto oriundo da Câmara, em substituição ao PLS 166/2010, chegou ao Senado com uma redação rígida na medida certa, no nosso entender. Assim dispunha:

“Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;”

1. Quais os principais atos da Fase Preliminar e da Fase Processual no Procedimento dos Juizados Especiais Criminais?

O Juizado Especial Criminal é órgão da Justiça que existe no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. Tem competência para conciliação, processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, mediante a oralidade e abreviação do rito pelo procedimento sumaríssimo. Estes órgãos jurisdicionais devem ser orientados pela conciliação e transação penal como forma de composição, e o julgamento de recursos por turmas de juízes.

A Constituição Federal, por obra do Poder Constituinte Derivado, Emenda Constitucional nº 45, tem estampado no rol de direitos fundamentais a garantia da razoável duração dos processos administrativo e judicial, devendo o direito prover meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É o que demonstra a norma constante do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Por esta razão, o capítulo do Poder Judiciário, na Constituição Federal, conta com o art.98 o qual no inciso I orienta o legislador infraconstitucional a criar tal órgão no âmbito daquele Poder a fim de se alcançar efetividade ao direito fundamental da celeridade da prestação jurisdicional. A Lei 9099/1995 e a Lei 10259/2001 instituíram os Juizados Especiais Criminais nas esferas de competência estadual e federal.

Os processos afetados aos Juizados Especiais devem ser orientados pelos princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, a fim de dar efetividade à rápida tramitação das causas e promover a conciliação ou a transação como forma de solução do conflito litigioso.

Os Juizados Especiais Criminais são competentes para o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como os crimes e contravenções penais cujas penas máximas não sejam superiores a 2 (dois) anos de privação de liberdade. O polêmico art.61 da Lei 9099/1995 recebeu tal redação pela Lei 11313/2006.

Cumpre informar que a redação original daquele artigo aduzia que os Juizados Especiais Criminais, quanto à competência Estadual, cuidariam dos crimes cuja pena máxima não fosse superior a um ano de prisão, todavia a Lei 10259/2001, no art.2º, parágrafo único, dispunha em contrário, quando preconizou a competência dos Juizados Federais para processar os crimes cuja pena máxima não fosse superior a dois anos.

Em razão do Princípio da Isonomia Formal, art.5º, *caput*, da Constituição Federal, a jurisprudência fez a norma que definia o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais extensível à esfera estadual, para assegurar a igualdade de todos perante a lei.

 O legislador, atento àquela orientação constitucional, por meio de Lei superveniente alterou aquele texto legal para ajustar a competência dos Juizados Estaduais; dando, pois, nova definição aos crimes de menor potencial ofensivo, qual seja, aqueles cuja pena máxima não fosse superior a 2 anos.

O crime de menor potencial ofensivo, da maneira como explicado, trata da competência material dos Juizados Especiais Criminais. Por sua vez, a competência territorial vem definida no art.63 da Lei 9099/1995, o qual determina a referida competência pelo lugar em que foi praticada a infração penal, adotando a teoria da conduta, restando, pois, ignorada pelo legislador a teoria do resultado adotada pelo CPP. A doutrina diverge quanto a este tema, pois há quem aponte ter a Lei 9099/1995 enunciado a teoria mista, porquanto o legislador tenha usado o termo *praticado*naquele dispositivo legal.

A competência da Justiça Federal, quanto aos Juizados Especiais Criminais, é regulada pelo art.2º da Lei 10259/2001 o qual aduz que o Juizado Especial Criminal Federal é competente para processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Os feitos da Justiça Federal, conforme destacou a norma legal, dizem respeito ao rol de competência estabelecido no art.109 da Constituição Federal.

O Processo Penal comum é realizado por duas fases de persecução criminal, *persecutio criminis extra judicio*e *persecutio criminis in judicio*.

A notícia crime ofertada, comumente, em sede policial, após ser verificada como fonte de informação válida a demonstrar indícios da existência de crime, dá origem ao inquérito policial, peça de informação prescindível que funciona a dar justa causa à eventual denúncia ou queixa.

O procedimento *extra judicio*explicado a partir do art.69 da Lei 9099/1995 explica como se realiza esta fase de persecução criminal quando se cuidar de delitos de menor potencial ofensivo.

Em primeiro lugar, é mister mencionar que não há que se falar em Inquérito Policial para apurar o crime e a autoria, uma vez que a autoridade policial deverá lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência imediatamente, quando o fato lhe for noticiado. Serão ouvidos autor do fato e vítima, requisitados os exames técnicos de pouca complexidade necessários a demonstrar a existência do fato criminoso, encaminhando-se ao final o procedimento simplificado ao Juizado Especial Criminal.

A intenção da Lei 9099/1995, art.69, era fazer o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal, todavia a oportunidade da produção de provas como reduzir a termo as declarações dos demais envolvidos com a ocorrência pode não ser possível que seja concretizada naquele momento, por isso, encaminhar o Termo Circunstanciado de Ocorrência sem tais diligências, pode levar à inaptidão da eventual ação penal a ser deduzida em juízo.

É importante mencionar que o parágrafo único, do art.69, disciplina que, após a lavratura do termo circunstanciado, o autor do fato é imediatamente encaminhado ao juizado ou assume o compromisso de lá comparecer, não se impondo prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Se os Juizados Especiais Criminais estão orientados a buscar a solução de conflitos sem a imposição da pena privativa de liberdade, é normal que não pretendesse o legislador impor prisão em flagrante a quem fosse apanhado por ter cometido crime de menor potencial ofensivo. Cuida-se de aplicação prática do devido processo legal substantivo que enuncia o princípio da proporcionalidade.

O termo circunstanciado traduz a simplicidade e concentração de informações em uma só peça. O fato não deve ser submetido a exames periciais complexos. Sendo assim, o art.77, §1º, da Lei 9099/1995, vai determinar que o oferecimento de denúncia deve estar orientado com base no termo circunstanciado de ocorrência, dispensado o inquérito policial. Devemos observar que tanto o inquérito policial quanto o termo circunstanciado são peças de informação disponíveis, isto é, prescindíveis para deflagração da ação penal.

Nesta fase preliminar, podemos observar bem a atuação dos Princípios da Simplicidade e da Economia Processual, os quais enunciam que os Juizados Especiais funcionam para processar causas de baixa complexidade. O §2º, do art. 77, da Lei 9099/1995, afirma que a complexidade da causa que demande perícia especializada pode modificar a competência dos Juizados, pois o art.66, parágrafo único, daquela Lei, determina sejam as peças existentes destinadas ao Juízo comum, para adoção do procedimento previsto em Lei. Cuida-se do procedimento sumário previsto no art.538 do Código de Processo Penal.

Outrossim, ainda no §1º, do art.77 da Lei 9099/1995, afirma-se que o exame de corpo delito é dispensável quando a materialidade do fato resta aferida por boletim médico ou outra prova equivalente.

Na fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais, comparecendo o autor do fato e a suposta vítima, deve-se prestigiar imediatamente a audiência preliminar onde as partes serão advertidas e esclarecidas sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a transação penal.

A conciliação, quando ocorrer na forma de reparação de danos como forma de composição, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz. Esta homologação tem forma de sentença judicial irrecorrível e faz coisa julgada pela extinção da punibilidade materializada na renúncia do direito de queixa ou da representação. Ainda, o acordo homologado terá eficácia de título executivo a ser manejado no juízo cível.

Inovou a Lei 9099/1995 quando apontou a possibilidade de a renúncia, enquanto modelo extintivo de punibilidade, operar efeitos nos crimes de ação penal pública condicionada à representação.

Não havendo conciliação entre as partes, nesta audiência preliminar, nos termos do art. 75, da Lei 9099/1995, é dada oportunidade de a vítima externar a vontade de ratificar a representação verbal, homenageando-se, pois, a oralidade da forma, sendo aquela reduzida a termo.

A transação penal importa a proposição pelo Ministério Público de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, devendo o imputado se manifestar sobre sua aceitação.

Nesta proposta de transação penal, caso aceite o autor do fato, o juiz fará aplicar imediatamente a proposta de pena alternativa a qual ficará registrada para fins da aplicação do §1º, do art.76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

A anotação da transação penal não tem a natureza jurídica da reincidência e somente deverá servir como registro para o fim exclusivo de impedir que o mesmo benefício gere vantagens ao imputado que tiver cometido novamente delito de menor potencial ofensivo. Assim, o imputado tem a possibilidade de não responder a processo criminal, bem como fica livre de eventual condenação, caso venha aceitar a transação penal proposta pelo Ministério Público, o qual fica impedido, nestes termos, de oferecer a ação penal em face do autor.

Dessa forma, o art. 76, §2º, da Lei 9099/1995, preconiza que não se admitirá a proposta de transação penal se o autor da infração já é condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; ter sido ele beneficiado anteriormente por outra transação dentro de um período de cinco anos; ou, forem lhe desfavoráveis circunstâncias judiciais.

Interessante notar que, nesta fase preliminar, anterior ao oferecimento da ação penal, é possível manejar o recurso de apelação para atacar a sentença que homologa a transação penal. Todavia, não é possível valer-se do mesmo instrumento recursal para atacar a sentença que homologa o acordo de composição civil, nos termos propostos pelo §5º do art.76 e art.74, todos da Lei 9099/1995.

Logicamente, a persecução criminal em juízo tem o seu início, quando superadas as tentativas de conciliação e de transação. Em se tratando de ação penal pública condicionada à representação ou ação penal pública incondicionada, o membro do Ministério Público está autorizado à oferecer a denúncia, preferencialmente, na forma oral, caso não haja maiores diligências a serem realizadas para demonstrar com provas a existência do fato e apontar com maior segurança a autoria respectiva.

A transação penal traz mitigação ao Princípio da Obrigatoriedade pelo qual fica sujeito o Ministério Público para exercer a ação penal quando presentes as informações que demonstram a existência do crime e apontam a autoria. Isso porque, se presentes as hipóteses para propositura do acordo de transação, o Promotor de Justiça deve dar a oportunidade de o autor do fato se manifestar pela aceitação, escolhendo, assim, não responder a processo criminal e ver incidir sobre a sua pessoa uma pena alternativa. Portanto, a norma indica o novo Princípio da Discricionariedade Regrada.

A fase processual que consagra a persecução criminal em juízo desenvolve-se mediante o rito sumaríssimo, conforme disciplina do art.77 e seguintes da Lei 9099/1995. O processo se inicia com proposta de ação penal privada ou pública, queixa ou denúncia. Cuida-se da peça inicial que inaugura o processo, por isso deve preencher corretamente as condições de ação e respeitar as determinações constantes do art.41 e art.395, todos do CPP, para que conste da peça processual a exposição correta do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a tipificação do crime e o rol de testemunhas, bem como sejam as condições satisfeitas da legitimidade *ad causam,*possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a presença da justa causa para o exercício da ação. Para o delito de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a representação, manifestação do ofendido no sentido de concordar com o prosseguimento das fases de persecução criminal, funciona como condição específica de procedibilidade da ação penal regularmente exercida.

É importante observar que o ofendido decairá do direito de queixa, nos termos do art. 38 do CPP, quando não exercer o direito de ação dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que ele vier a saber quem seja o autor do crime. A decadência é a perda de um direito pelo seu não exercício dentro de um prazo assinalado em lei, bem como, dentro da matéria penal, é causa de extinção de punibilidade, contemplado no art.107, IV, do Código Penal.

Com relação à ação penal privada, esclarecemos que a fase policial e o procedimento preliminar muitas vezes ocorrem em um prazo superior àquele período de seis meses, prazo decadencial acima explicado. Por isso, o advogado que pretenda operar o processo penal por meio da queixa com pedido condenatório em face de quem tenha praticado crime de ação penal privada de menor potencial ofensivo, competente o Juizado Especial Criminal, deverá ficar atento para que, não obstante a demora dos procedimentos policial e preliminar de conciliação, seja respeitado o prazo assinalado na lei para que não surta efeitos extintivos de punibilidade a decadência.

Por estas razões, é importante ler com cautela o teor do art.77, §3º, da Lei 9099/1995, já que o oferecimento da queixa oral, em audiência, deverá, da mesma forma, respeitar aquele prazo decadencial.

O art.394, §1º, III, do CPP preconiza que o procedimento comum compreende o rito sumaríssimo, em que devem ser observadas as regras constantes do art.395 ao art.398, todos também do CPP, para efeitos do regular exercício da ação penal, seu recebimento pelo juiz e a resposta do acusado a que alude o art.396-A, da lei adjetiva. Portanto, após o advento da Lei 11719/2008 a qual reformou a matéria de procedimentos que consta no CPP, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

O art.78 da Lei 9099/1995 define no seu *caput* a possibilidade de citação do denunciado que estiver presente em audiência, enquanto que o §1º, daquele artigo, define a citação para o caso do acusado ausente. No primeiro caso, o acusado ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento. Caso o acusado não esteja presente, situação da segunda hipótese, a citação ocorrerá por mandado, conforme orienta o art.66 e seguintes da Lei do Juizados Especiais.

Interessante notar que se o acusado não for encontrado, deverá o juiz encaminhar as peças existentes para adoção do procedimento sumário, nos termos do art. 538 do CPP e, parágrafo único, do art.66 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

O §1º, do art.78 da Lei 9099/1995 define que, uma vez citado o acusado, ele ficará ciente da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas. Todavia, já destacamos que opera efeitos o art.396-A, do CPP, no caso de o acusado ser citado por mandado, por isso, este deverá dentro de dez dias apresentar resposta escrita àquela acusação onde argui preliminares e alega tudo o que interessa a defesa, apresenta documentos e propõe provas, arrolando as testemunhas, máximo de cinco, as quais vão qualificadas, requerendo-se a intimação das mesmas, se necessário.

Assim, oferecida a denúncia ou a queixa, vem a resposta escrita do acusado e, não sendo o caso de absolvição sumária – art.397 do CPP –, será designada a audiência de instrução, debates e julgamento. Recebida a ação, no caso de a pretensão acusatória ser deduzida oralmente em juízo, é dada palavra ao defensor para respondê-la, também na forma oral.

O não recebimento da inicial acusatória desafia o recurso de apelação, conforme aponta o art.82 da Lei 9099/1995. Chamamos atenção a este ponto, porque no Processo Penal comum, nos termos do art.581, I, do CPP, é cabível o recurso em sentido estrito contra a decisão interlocutória terminativa e definitiva a qual rejeita deflagração da ação penal, em razão do não recebimento da exordial acusatória.

No ato de recebimento da acusação, deverá o julgador atentar para análise de proposta de suspensão condicional do processo, estabelecida no art.89 da Lei 9099/1995. Se a proposta de suspensão condicional do processo não for cabível ou não a aceitar o réu, prosseguir-se-á à audiência, sendo ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, passando-se ao interrogatório do acusado, aos debates orais e a sentença.

Alguns comentários merece o art.81 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. É importante destacar que a Lei 9099/1995 inovou quando colocou o interrogatório como último ato do rito antes das alegações finais, significa dizer que o legislador reconheceu que o interrogatório tem natureza jurídica de defesa, não mais devendo ser considerado exclusivamente como um meio de prova. Com isso, o legislador enalteceu o princípio de ampla defesa e consagrou maior operacionalidade ao direito ao silêncio – *nemo tenetur se detegere*.

O §1º do art.81 da Lei 9099/1995 define que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução, no entanto, em havendo diligência imprescindível a ser realizada, a audiência pode ser encerrada sem as alegações finais. É a hipótese do art.404 do CPP, o qual pode ser observado no âmbito dos Juizados, por força do art.394, §5º, por meio do qual o CPP aduz que se aplicam subsidiariamente ao procedimento sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Então, podemos concluir que, também em razão desta aplicação subsidiária do procedimento comum ordinário, caso as alegações finais não possam ocorrer oralmente em audiência, o juiz pode conceder às partes prazo de cinco dias sucessivamente para apresentação dos memoriais, isto é, as últimas alegações antes da sentença vêm pela forma escrita, nos termos do art.403, §3º, do CPP.

A sentença tem a peculiaridade de dispensar o relatório, conforme determina o art.81, §3º, da Lei dos Juizados Especiais. Não significa dizer que a sentença possa carecer de fundamentação que justifique o livre convencimento motivado do julgador.

O art.83 da Lei 9099/1995 disciplina o recurso de embargos de declaração, o qual funciona para atacar sentença ou acórdão que contenham obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo opostos os embargos em cinco dias, contados da ciência daquele julgado. Os embargos de declaração têm efeito regressivo, pois o conhecimento da matéria é devolvido ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada, daí dizer-se que é um recurso iterativo.

Os embargos de declaração opostos suspendem o prazo para a interposição de outro recurso até a publicação da sua decisão.

Da sentença caberá apelação, a qual será julgada por uma turma recursal composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, conforme aduz o art.82 da Lei 9099/1995.

A apelação terá efeito suspensivo e devolutivo, quando atacar sentença condenatória, ou será processada apenas no efeito devolutivo, caso a sentença seja absolutória. Ela será interposta no prazo de 10 dias, contendo as razões e o pedido recorrente de reforma da sentença, devolvendo-se, pois, a matéria àquela turma de juízes. A resposta do recorrido é operada pelas contrarrazões de apelação as quais são oferecidas no prazo de 10 dias. Funciona como acórdão a súmula do julgamento em grau de recurso.

As penas são reguladas pelo art.84 e seguintes da Lei 9099/1995. Caso seja aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado, declarando-se extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.

Destacamos que o art.85 não pode operar efeitos. A multa deve ser considerada dívida de valor, devendo ser executada como dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, cessou a possibilidade de transformação da multa não paga em prisão, uma vez que o art.51 do CP disciplina em sentido diverso da Lei 9099/1995.

A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos será processada no âmbito da Vara de Execuções Penais da Justiça Comum, em razão de a execução destas penas fugir à ideia do Juizado orientado por simplicidade e celeridade, como princípios informadores do seu programa. Ainda, salienta-se que o Juizado Especial não conta com estrutura de execução, embora esteja preparado para somente receber o pagamento da multa.

 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos. Tal hipótese ocorre, inclusive, se o delito for de maior potencial ofensivo, isto é, embora tenha pena mínima inferior a um ano, o delito tenha pena máxima superior a dois anos. É o caso, por exemplo, do crime de furto em que a pena mínima corresponde a um ano e a máxima corresponde a quatro anos de privação de liberdade.

O art.89 da Lei 9099/1995 disciplina a matéria, e especifica que, se o acusado não aceitar a proposta prevista em tal dispositivo legal, o processo prosseguirá normalmente em seus termos.

O acusado não pode ter sido condenado pelo cometimento de outro crime, logo, para ter direito ao benefício da suspensão condicional do processo, o condenado não poderá ser reincidente, deve ter favoráveis as circunstâncias judiciais, não sendo cabível a substituição de pena de prisão por restritiva de direitos.

O acusado deverá ficar submetido às seguintes condições: obrigado a reparar o dano, proibido de frequentar determinados locais, proibido de ausentar-se da comarca onde reside, devendo comparecer ao juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades. O juiz não ficará limitado a tais hipóteses de condições, listadas no §1º, daquele art.89, podendo, pois, especificar outras condições a que submeterá o acusado, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal dele.

A suspensão do processo poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso de tal prazo, por outro crime ou contravenção, não efetuar, sem motivo justificável, a reparação do dano, ou descumpra qualquer das condições impostas.

Superado o período de prova, o prazo da suspensão processual, bem como cumpridas as condições e não operada a revogação do benefício, considera-se extinta a punibilidade, sendo que, durante tal período, não correrá a prescrição.

Os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa passam a ser crimes de ação penal pública condicionada à representação, conforme dispõe o art.88 da Lei 9099/1995.

Nos termos do art.90-A, o procedimento e o equipamento despenalizador de que dispõe a Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis, no âmbito da Justiça Militar, que é competente a processar e julgar os crimes militares.

O art.41 da Lei 11340/2006 preconiza que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9099/1995. Da mesma forma, aquela Lei dispõe no art.17 que é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, de penas de prestação pecuniária, como pagamento de cestas básicas, tampouco substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/1997, no art.291, dispõe que aos crimes cometidos na direção de veículo automotor previstos naquela lei aplica-se a Lei 9099/1995, desde que não haja disposição especial expressa em contrário. Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, exceto, se o agente estiver: sob a influência do álcool ou qualquer outra substância que cause dependência; participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição não autorizada; ou, transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h. Em tais hipóteses, cumpre observar o §2º do art.291 do CTB, o qual determina que deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

A instituição dos Juizados Especiais Criminais trouxe a orientação de que o Direito Penal prestigiaria os interesses da vítima, no sentido de que abandonaria a atividade jurisdicional penal servir-se exclusivamente aos interesses da pretensão punitiva. Por isso, é correto afirmar que, dentro do espectro da manifestação de vontade que compreende o interesse da vítima, pode esta afastar a necessidade de qualquer sanção penal, o que confirma o Direito Penal como a *ultima ratio*do sistema jurídico, quer dizer, fragmentário e aplicado subsidiariamente.

Os Juizados Especiais Criminais representam, pois, a formulação de um conceito de prestação jurisdicional que carrega em seu significado o teor da Justiça Restaurativa. As infrações de menor potencial ofensivo são assinaladas como parte do âmbito de consenso, pois representa uma solução conciliatória para o conflito de interesses.

O Direito Penal deve ser o segmento do direito que incide sobre a vida do indivíduo quando todas as demais atividades jurídicas propostas pelo sistema não trazem satisfatoriamente uma resposta pacificadora aos conflitos de maior relevância. Por isso, o Direito Penal deve ter contornos de mínima intervenção, e, dessa forma, a Lei dos Juizados Especiais Criminais caminhou bem, ao pretender aplicação de diversos modelos despenalizadores como solução de conflito.

Para que fosse observada efetividade a estes preceitos, os Juizados Especiais Criminais ficam orientados pelos princípios da oportunidade regrada, da autonomia da vontade e da desnecessidade da pena de prisão.

Não é correto dizer que a aplicação de pena restritiva de direitos, sem a observância de processo criminal, significa não observância do devido processo legal, pois, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, cada um dos envolvidos na persecução penal deve abdicar de uma parcela de direitos que lhes são tradicionais. Portanto, cria-se uma nova sistemática que contempla a vontade da vítima que se satisfaz com a reparação de danos, assim como a ressocialização do infrator por vias alternativas diversas da aplicação de pena privativa de liberdade.

Na transação penal, o Ministério Público dispõe da ação penal pública em algumas hipóteses que autorizam direito de o imputado em se manifestar pela aceitação do benefício. Sendo assim, não poderá o Promotor de Justiça, por razões de oportunidade, simplesmente não operar a ação penal nem determinar o arquivamento do procedimento. Neste sentido, se os autos não demonstram justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quer porque não há elementos de prova suficientes, quer porque o fato não possui tipicidade, ou tem extinta a punibilidade o delito por qualquer razão, deverá o Ministério Público propor arquivamento ao juiz o qual, se entende cabível, arquiva o feito, ou, de modo diverso, remete ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art.28 do CPP.

O Ministério Público, quando faz proposta alternativa, está dispondo da persecução criminal e do pedido condenatório de aplicação da pena abstratamente cominada. Se o autor do fato coloca-se conforme a proposta, enseja aplicação imediata da sanção alternativa. Materializa-se a transação, porquanto, naquela manifestação de vontade que a aceita, o imputado abre mão do exercício de direito ao curso do processo. Da mesma forma, suspensão condicional do processo também encontra residência no instituto da oportunidade regrada.

A autonomia da vontade promove efeitos quanto ao acusado para que ele a manifeste com relação à aceitação quer da transação penal quer da suspensão condicional do processo. Sem tal manifestação que denota a sua vontade, não será possível nenhuma solução conciliatória para o conflito penal.

Noutros termos, tem-se que a aceitação de qualquer solução conciliatória nada mais significa que expressão do direito à ampla defesa, garantida na Constituição Federal como direito fundamental.

A desnecessidade da pena faz considerar a ilegitimidade da prisão no Estado Democrático de Direito, porquanto é dessocializadora e danosa, no sentido de que são as prisões fonte de crueldade e risco.

Conclui-se que a Lei dos Juizados Especiais Criminais, embora não tenha cuidado de descriminalização, porque não retirou o caráter ilícito de nenhuma conduta que tipifique infração penal, pretendeu disciplinar medidas despenalizadoras que correm na via da jurisdição penal pela composição civil e renúncia como fator extintivo de punibilidade, a transação penal, a necessidade de representação para persecução penal do crime de lesão corporal e, por fim, a suspensão condicional do processo.

1. Quais os principais atos do Procedimento Comum na Justiça Trabalhista?

O procedimento ordinário trabalhista está dividido em três partes fundamentais:

1)    Audiência inicial de conciliação.

      Nesta ocasião deverão comparecer as partes, sendo que o reclamado deverá estar munido de sua defesa escrita e dos documentos que a instruem. Caso não tenha defesa escrita poderá apresentá-la oralmente, em até 20 minutos, mesmo porque esta é a previsão legal ([art. 847](http://www.internet-lex.com.br/reltopicos.asp?codtopico=2518) da CLT). Contudo, na prática o que se verifica é, na generalidade dos casos, apresentação de defesa escrita.

      Aberta a audiência o juiz deverá propor a conciliação ([art. 846 da CLT](http://www.internet-lex.com.br/reltopicos.asp?codtopico=2518)). Conciliando-se às partes, será lavrado o respectivo termo, onde constará valor, prazo e demais condições para seu cumprimento. Não sendo possível a conciliação entre as partes, o juiz abrirá prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, num prazo hábil, geralmente de 10 dias, bem como já intimará as partes para a audiência de instrução.

2)    Audiência de instrução.

      As partes não necessitam apresentar com antecedência rol de testemunhas ([CLT, art. 825](http://www.internet-lex.com.br/reltopicos.asp?codtopico=2517) – vide “Espécies de Provas - Prova testemunhal”). Também, nesta audiência deverão comparecer as partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, em razão da ausência de depoimento pessoal, bem como as testemunhas, sob pena de preclusão.

      Nesta ocasião prestarão depoimento as partes e as testemunhas, sendo estas de no máximo 3 (três) para cada parte, com exceção dos Inquéritos para Apuração de Falta Grave que se admitem seis testemunhas.

      As partes poderão requerer, também, a produção de prova pericial. Pode acontecer da audiência de instrução ser suspensa por qualquer motivo, como por exemplo, o cumprimento de uma carta precatória para oitiva de testemunha, neste caso será designada uma audiência chamada de encerramento, que, em verdade, nada mais é que a continuação e conclusão da instrução.

      Encerrada a instrução, as partes poderão apresentar suas razões finais, pelo prazo máximo de 10 minutos cada um. O juiz deverá, então, mais uma vez renovar a proposta de conciliação ([CLT, art. 850](http://www.internet-lex.com.br/reltopicos.asp?codtopico=2518)) . Não sendo esta obtida, designará a data para a audiência de julgamento.

3)    Audiência de julgamento.

      Em verdade, nesta audiência as partes não comparecem. Mais que uma audiência é um prazo que o juiz fixa para proferir sua decisão e publicação da sentença, do qual as partes ficam desde logo intimadas.

Tendo em vista o Princípio da Concentração de Atos em Audiência e o Princípio da Celeridade Processual, têm-se designado audiências UNAS, nas quais se concentram todos os atos da audiência, quais sejam a conciliação, instrução e julgamento, este último em raríssimos casos, sendo a prática mais comum a concentração dos procedimentos de conciliação e instrução, designando-se data para julgamento da ação, como mencionado acima.

1. Quais os principais provimentos do juiz? Quais atos podem ser delegados do juiz para o Cartório Judicial? A sentença do juiz é diferente da sentença de um árbitro?

Nos termos do Art. 162 do CPC, “Os atos do juiz consistirão em **sentenças**, **decisões interlocutórias** e **despachos**. § 1º **Sentença** é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º - **Decisão** **interlocutória** é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º - **São despachos** todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4º - **Os atos meramente ordinatórios**, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Os atos que podem ser delegados ao Cartório Judicial são aqueles meramente ordinatório, chamados pela doutrina de atos reais.São exemplos destes atos a juntadas de documentos , confecção de ofícios, dentre outros. A Lei que trata da Arbitragem é a 9.307/96.Existem diferenças quanto à forma em que a sentença arbitral é proferida, mas não quanto à eficácia e efetividade. Via de regra o juízo arbitral é instituído através de um cláusula que contemple a possibilidade do litígio ser decidido via juízo arbitral. A sentença arbitral faz coisa julgada. Possui a mesma validade da sentença emitida por juiz , no processo judicial. Também serve para economia processual.

1. Quais os princípios institucionais e como se dá a intervenção do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no processo civil e penal?

A [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) dispõe sobre o Ministério Público, considerando-o instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ao lado da advocacia, o que se justifica tendo em vista a inércia do Judiciário.

Estão previstos no artigo [127](http://www.jusbrasil.com/topico/10678873/artigo-127-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [1º](http://www.jusbrasil.com/topico/10678825/par%C3%A1grafo-1-artigo-127-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) seus princípios institucionais que são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Fala-se em unidade , pois o Ministério Público possui divisão meramente funcional. O princípio da independência funcional , por sua vez, relaciona-se à autonomia de convicção, pois promotores e procuradores podem agir da maneira que melhor entenderem, submetem-se apenas em caráter administrativo ao Chefe da Instituição. Já o princípio da indivisibilidade consubstancia-se na verdadeira relação de logicidade que deve haver entre os membros do Ministério Público que agem em nome da Instituição e não por eles mesmos, por isso a possibilidade de um membro substituir o outro, dentro da mesma função, sem que com isso haja qualquer disparidade.

Como é consabido, o Ministério Público atua no Processual Civil como parte ou como fiscal da lei (custos legis). Em sua atuação como parte, o Ministério Público tem legitimidade para propor inúmeras ações, sendo a de maior relevância a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, regulamentada especialmente pela Lei n.º 7.347/85.

Na condição de custos legis (fiscal da lei), as hipóteses de intervenção do Ministério Público estão previstas basicamente no artigo 82 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) nas causas em que há interesses de incapazes; b) nas causas concernentes ao estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; c) nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Nos termos do Código de Processo Penal, nos casos de ação penal privada, deverá o Ministério Público, sob pena de nulidade processual, intervir em todos os atos do processo na qualidade de fiscal da lei, tenha ou não aditado a queixa (artigos 45 e 48).

De acordo com Capez, caso o órgão do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos elementos que instruem a queixa, notar que se fazem presentes elementos ensejadores de ação penal pública, deverá oferecer denúncia, oportunidade em que se transformará em litisconsorte ativo.

No caso de ação penal privada subsidiária da pública, a atuação do *parquet* será diferenciada, nesta hipótese, sob pena de nulidade, ele deverá intervir no processo na qualidade de assistente, fornecendo meios de provas, interpondo recursos, etc.

Tem ainda o órgão ministerial, a prerrogativa de assumir o processo como parte principal em caso de abandono deste pelo querelante, nada impede, por sua vez, que este, depois de assumido o processo pelo Ministério Público, intente a sua intervenção no mesmo na qualidade de assistente da acusação (art. 268 do CPP).

Importa registrar que, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada exclusiva, em caso de abandona desta pelo querelante, não poderá o Ministério Público substituí-lo, pois estaria violando o princípio da disponibilidade inerente às ações desta natureza.

1. Quais as características e os requisitos da nomeação à autoria e do chamamento ao processo?

 Nomeação à autoria: Substituição do polo passivo em razão de que o autor ter demandado contra parte ilegítima. O art. 62 do CPC diz Art. 62 – “Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear a autoria o proprietário ou o possuidor. Trata-se de ato obrigatório atribuído ao réu, que visa corrigir o pólo passivo da ação. Pode-se citar como exemplo, o réu ao qual se demanda coisa, móvel ou imóvel, sendo mero possuidor desta, ele deverá, no prazo legal, indicar, quem seja o proprietário ou possuidor indireto.

No Chamamento ao Processo, previsto no Art. 77 do CPC, observamos que tal intervenção de terceiros é possível nos seguintes casos: do devedor, na ação em que o fiador for réu; dos outros fiadores , quando para ação , for citado apenas um deles; de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um , ou de alguns deles, parcial, ou totalmente, a dívida comum. Trata-se da possibilidade de chamar ao processo outros coobrigados, em razão de obrigação solidária.

1. Quais os tipos de honorários advocatícios? À luz do CPC atual e do Novo CPC, quais as regras dos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública no CPC atual e no novo CPC?

 Os honorários advocatícios estão previstos no artigo 20 do CPC. Também no Estatuto da Advocacia, lei 8906/94, na qual constam os seguintes honorários: os convencionais ou contratuais os de sucumbência e os honorários arbitrados pelo juiz. Os contratuais ou convencionais, conforme o nome já diz, decorrem de contrato entre advogado e parte contratante. Os honorários de sucumbência são os estipulados no artigo 20 CPC. Eles serão fixados em porcentuais de 10% a 20% que será definido pelo juiz da causa. São devidos pela parte que perdeu a causa. Os honorários arbitrados pelo juiz são aqueles devidos em razão da falta de previsão escrita entre parte e advogado.

 O Novo Código de Processo Civil estabelece no parágrafo 14 do artigo 85 que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”.

Já quando a Fazenda Pública for vencida, observamos o disposto na seguinte legislação:

Art. 20, § 4º  - Código de Processo Civil atual: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz,... ”(grifos nossos). No Novo CPC as normas de honorários advocatícios vencida a Fazenda Pública estão disciplinadas no artigo 85, parágrafo terceiro: critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

1. Qual (s) a(s) diferença (s) entre a Assistência Simples e a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas?

Sobre a assistência simples, vale dizer que ela ocorre no caso de terceiro que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. Já a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas dizem respeito à possibilidade da participação dessas pessoas nos processos independentemente de interesses jurídicos. A previsão legal dessa modalidade de assistência se encontra na Lei n.º 9.469/97, mais especificamente em seu artigo 5º, parágrafo único, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

1. Qual é a competência definida em lei para as causas cíveis de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública e nos Juizados Federais?

As leis que disciplinas os juizados especiais, são a lei 9099, 95, nas causas até 40 salários mínimos; as leis 10.259, 2001, Juizados Federais e a lei 12. 153, 2009, nas Varas de Fazenda Pública. Nos locais em que a causa não supere a quantia de 60 salários mínimos, em que houver juizados federais, as partes deverá se deslocar obrigatoriamente a este juízo. Podem entrar na vara federal pessoas físicas, microempresários. A parte questionada será a União e Autarquias. Não é preciso à constituição de advogados e também não é necessário pagar para entrar com o pedido.

1. Qual é a diferença entre os *embargos de terceiro* e a intervenção de terceiros denominada *oposição*?

Oposição é uma figura típica do processo de conhecimento onde se discute, ainda, o direito sobre a coisa, objeto da disputa;

Os Embargos de Terceiros é figura típica do processo Judicial, em que se busca a execução de um bem pertencente a terceiro.

Na Oposição - o opoente ataca tanto AUTOR quanto RÉU porque, em suma ele afirma que possuidor do direito.

Nos Embargos - o embargante ataca o ato judicial que determinou a constrição de seus bens, de forma indevida.

1. Qual é a função e quais os limites de atuação do assistente de acusação?

Assistente de acusação, papel do advogado que fica junto com o promotor, atua junto com o promotor de justiça. O ministério público são as únicas pessoas que podem provocar a ação penal. Eles são o autor da ação. O assistente representa o interesse da vítima, busca da justiça buscando a condenação. O promotor tem a independência completa, tem interesse de que a justiça seja feita. Toda vez que o réu for condenado na área penal, ele também estará condenado na área civil. A sentença, no cível, serve como título executivo. Influencia diretamente na sentença civil. O principal efeito de uma sentença penal condenatória é a obrigação de reparar o dano. Quando ele é absolvido, o juiz deve motivar a sentença. Há a prova de que o réu não cometeu o crime.

1. Qual é a importância da coisa julgada como característica da Jurisdição?

Coisa Julgada formal- quando não cabe mais recurso. Garantia da imutabilidade dentro de um mesmo processo.

Coisa Material- É a garantia da imutabilidade fora do processo. Em nenhum outro processo nenhum outro processo poderá ser revisto o processo. Ninguém pode rever aquilo que foi julgado.

O juiz não pode rever o que decidiu. Exceções: equívocos materiais: nome errado do réu faz de ofício. Erro de cálculo, a qualquer momento pode revisar, também de ofício. Lei penal nova, o juiz pode adequar os benefícios favoráveis ao réu. O juiz pode fazer se estiver em primeira instancia; caso contrário, o tribunal ou o juiz da execução o fará. Cláusula rebus sic estantivus , muita coisa que o juiz define , é revisável durante a execução.

1. Quando é possível e quais os sujeitos envolvidos no Incidente de Deslocamento de Competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal?

Quando o Procurador Geral da República verificar, em qualquer momento do processo, grave violação de Direitos Humanos face a existência de Tratados Internacionais de que o Brasil faça parte.

1. Quem é o *amicus curiae*? O que difere o *amicus curiae* do perito e do assistente simples?

Amigo da Corte, amigos do rei, um terceiro que interfere no processo, não é parte do processo. É admitido no julgamento de uma ação de inconstitucionalidade. É preciso que ele tenha conhecimento relevante a respeito do tema discutido, não é permitido interesse moral, como afeto a um irmão. No caso da ADIN. O que se admite no amicus curiae é o conhecimento. É um auxilio para a causa e não para a parte. Pluralizar debates. Há interesse da justiça em esclarecer determinada demanda.

1. Quem são e quais as funções exercidas pelos principais auxiliares do juiz no processo, civil e penal?

Não podem exercer os atos privativos do juiz. Peritos, realizam ações técnicas necessárias às elucidações de fatos, intérpretes, auxiliam o juiz na tradução de documentos estrangeiros. O depositário, guardar algo que esteja em litígio, artigo 139 do CPC. O escrivão, incumbido direção do cartório, tarefas enumeradas no artigo 141 do CPC, mantém a integridade dos autos, oficial de justiça, artigo 143 CPC, fazer citações, penhoras, citações, executar as ordens do juiz, conforme mandado, perito assistir o juiz em laudos, escolhidos entre profissionais de escolhas do juiz, inscritos em ordem de classe, poderá o juiz preencher de forma livre, caso não haja provisional inscrito. Depositário guarda de bens sequestrado, arrecadado.